PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 113/2026
Dispensa Eletrônica: 016/2026
Interessado: SETOR DE LICITAÇÕES
Objeto: AQUISIÇÃO DE ITENS E ENFEITES NATALINOS DESTINADOS À ORNAMENTAÇÃO DAS PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/MG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2026. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 020/2026. AQUISIÇÃO DE ITENS E ENFEITES NATALINOS DESTINADOS À ORNAMENTAÇÃO DAS PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/MG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 14.133/2021.

1. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. Objeto comum de aquisição de bens permanentes com valor global enquadrado no teto legal atualizado para compras e outros serviços. Observância aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade processual.

2. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESA. ARTIGO 75, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. Dever de planejamento e controle anual cumulativo das despesas com objetos de mesma natureza no mesmo ramo de atividade no exercício financeiro. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Necessidade de certidão setorial atestando a não extrapolação do limite anual.

3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL OBRIGATÓRIA. ARTIGO 72 DA LEI Nº 14.133/2021. Exigência de documento de formalização de demanda, termo de referência, estimativa mercadológica de preços (artigo 23), dotação orçamentária prévia e comprovação da regularidade e habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista do fornecedor.

4. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO E PUBLICIDADE. Realização de disputa aberta sob a forma eletrônica visando à ampliação da competitividade e vantajosidade. Condição indispensável de eficácia mediante divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (artigo 72, parágrafo único, e artigo 94 da Lei nº 14.133/2021).

5. Parecer opinativo pela VIABILIDADE JURÍDICA e regularidade do prosseguimento da Dispensa Eletrônica nº 020/2026, com recomendações formais ao órgão gestor.

I. RELATÓRIO E SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de solicitação de Contratação Direta por iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura encaminhada ao Setor de Licitações, com a finalidade de suprir a necessidade de infraestrutura básica nas escolas municipais mediante a instalação de bebedouros industriais refrigerados.

O expediente administrativo encontra-se instruído com a formalização da demanda, termo de referência simplificado contendo as características do material pretendido, pesquisa prévia de preços coletada perante o mercado fornecedor e a devida indicação da dotação orçamentária para custeio da despesa, vindo os autos a este órgão consultivo para análise jurídica preparatória.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E LIMITE DA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

A Constituição Federal estabelece a licitação pública como regra geral para contratações públicas, admitindo exceções expressamente autorizadas pelo legislador ordinário.

No âmbito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a contratação direta por dispensa de licitação em razão do reduzido valor econômico encontra respaldo no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A estimativa orçamentária para a compra em análise revela valor financeiro de baixa monta, plenamente compatível com o teto estabelecido para aquisições e serviços comuns, considerando as atualizações monetárias incidentes sobre o dispositivo legal.

A opção pela via da dispensa atende aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade, uma vez que a deflagração de procedimento concorrencial ordinário geraria custos operacionais desproporcionais ao objeto pretendido.

III. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESA

Para assegurar a legitimidade da contratação direta por valor, a Administração Pública deve observar com rigor o artigo 75, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A regra veda a divisão artificial de compras com vistas a burlar o dever de licitar, impondo o controle somatório de todas as despesas da mesma natureza realizadas no mesmo ramo de atividade ao longo do exercício financeiro.

Sobre a caracterização do fracionamento indevido decorrente da falta de planejamento concomitante das contratações, o Tribunal de Contas da União consolidou importante diretriz:

> *Ementa: AUDITORIA. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. DETERMINAÇÕES. 1. Um dos requisitos para que*

se caracterize o fracionamento de despesas é que os objetos licitados separadamente pudessem ser realizados concomitantemente. 2. Em se tratando de recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, a aplicação de normas licitatórias externas somente é possível quando o organismo externo impuser tal prática como condição para a obtenção do financiamento ou da doação. 3. Sem prejuízo de outros requisitos, para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 seja considerada legal, é necessário a demonstração da singularidade do objeto contratado. (Acórdão 935/2007 – Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, Processo nº 017.489/2005-5, julgado em 23/05/2007, Ata nº 21/2007).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União adverte de modo uniforme que a reiteração de dispensas sem planejamento orçamentário e contratual adequado compromete a gestão administrativa:

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002. DISPENSA INDEVIDA E FRACIONAMENTO DE LICITAÇÕES. IRREGULARI-DADE DAS CONTAS DE UM RESPONSÁVEL E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES. 1. O contumaz descumprimento da Lei nº 8.666/93, caracterizado por reiteradas dispensas indevidas e fracionamentos de licitação, caracteriza ausência de planejamento e conduz à irregularidade das contas. (Acórdão 1323/2007 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Processo nº 011.986/2003-7, julgado em 29/05/2007, Ata nº 17/2007).

Dessa forma, o Setor de Licitações e o órgão financeiro municipal devem certificar nos autos que o montante despendido nesta aquisição, somado a outras compras de mesma natureza no presente ano, não ultrapassa o limite global legalmente admitido.

IV. REQUISITOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O procedimento de contratação direta reclama formalização rígida e deve atender a todos os requisitos instrutórios previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

É imprescindível que os autos registrem com precisão o documento de formalização de demanda, as justificativas qualitativas e quantitativas dos aparelhos e a declaração de disponibilidade orçamentária correspondente.

Além disso, a estimativa do valor da contratação deve refletir metodologia válida de pesquisa de preços de mercado, conforme as diretrizes do artigo 23 da Lei Geral de Licitações. Por ocasião do julgamento e da homologação, cumpre à comissão ou ao agente de contratação exigir e conferir a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista do fornecedor escolhido, assegurando a idoneidade da empresa a ser contratada perante o erário.

V. PROCEDIMENTO DA DISPENSA ELETRÔNICA E PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA

A adoção do procedimento sob a forma eletrônica atende aos postulados da ampla competitividade, transparência e seleção da proposta economicamente mais vantajosa para o Município.

O aviso de contratação direta deve ser veiculado oportunamente em plataforma digital própria, conferindo prazo suficiente para a apresentação e disputa aberta de lances entre os fornecedores do ramo.

Após a adjudicação e a formalização do ajuste, a eficácia do ato de contratação direta e do termo de empenho ou contrato substitutivo subordina-se à indispensável publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinação conjunta do artigo 72, parágrafo único, e do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, no prazo de até dez dias úteis contados de sua assinatura.

VI. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS FINAIS

Diante do exame estritamente jurídico realizado nos autos do Processo Administrativo nº 113/2026, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade jurídica e regularidade** da realização da Dispensa Eletrônica nº 0016/2026, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao atendimento das seguintes recomendações formais:

a) juntada de declaração formal emitida pelo setor competente atestando a inexistência de fracionamento de despesa no mesmo ramo de atividade no exercício financeiro;

b) conferência da regularidade fiscal, social e trabalhista do fornecedor vencedor antes da adjudicação do objeto;

c) publicação do extrato do ato de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo legal de dez dias úteis.

Bom Sucesso/MG, 16 outubro de 2026.

LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690

Assinado digitalmente por LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690
ND: C=BR, CN=LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.16 17:40:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.2.0

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Jurídico Municipal
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral
OAB/MG 202.373